



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.8.002/2024

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EVENTUAL AQUISIÇÃO E ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, TIPO ORE 2 E ORE 3, PARA TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 09.8.002/2024, referente a Adesão de Ata de Registro de, oriundo da Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, originário do FNDE/MEC, cujo objeto é Registro de preços para a eventual aquisição de ônibus rural escolar, tipo ore 2 e ore 3, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino no âmbito do programa Caminho Da Escola, especificados no termo de referência do edital de licitação nº 006/2023

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão da Nova Lei de Licitações e contratos

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) institui um novo regime para a administração pública, estabelecendo regras mais modernas e eficientes, com ênfase na transparência, na competitividade, e no fomento à participação do maior número possível de fornecedores nos procedimentos licitatórios

**III - PARECER  
DA ANÁLISE JURÍDICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000  
CNPJ: 84.263.862/0001-05

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, A **Lei nº 14.133/2021**, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe inovações importantes em relação à **Ata de Registro de Preço**. Essa ferramenta, que já estava prevista na legislação anterior (Lei nº 8.666/1993), passou a ser regulada de forma mais detalhada, com vistas a otimizar as compras públicas e garantir maior **eficiência** nas contratações,



ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000  
CNPJ: 84.263.862/0001-05

permitindo que os órgãos da Administração Pública adquiram bens e serviços com **condições de preços vantajosas** sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios.

A **ATA de Registro de Preço (ARP)** é um instrumento formalizado por meio de licitação, na qual a Administração Pública **registra preços e condições** de fornecimento para futuras contratações. O **órgão gerenciador** realiza a licitação, e os órgãos ou entidades que aderirem à ARP podem realizar suas contratações com base nos preços e condições já estabelecidos. Conforme o artigo **15, § 3º**, da **Lei nº 14.133/2021**, a **adesão à Ata de Registro de Preço** é possível, permitindo que um **órgão ou entidade não participante da licitação inicial** adira ao registro de preços feito por outro órgão, desde que o objeto e as condições sejam compatíveis com as suas necessidades. A possibilidade de adesão à ARP está condicionada a alguns requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, e que devem ser observados rigorosamente para garantir a legalidade do procedimento. Os principais pontos a serem considerados são:

**Conformidade com as Condições do Registro de Preço:** O objeto registrado na ARP deve atender às necessidades do órgão ou entidade que pretende aderir ao registro. As quantidades e especificações devem ser compatíveis com a demanda do órgão aderente.

**Autorização do Órgão Gerenciador:** Para que a adesão seja efetivada, o órgão ou entidade que gerenciou a licitação precisa autorizar a adesão, formalizando o processo.

**Limite Quantitativo:** A adesão pode ocorrer dentro dos limites de quantidade registrada na ARP. Caso o órgão aderente deseje adquirir uma quantidade superior à registrada, isso deve ser devidamente justificado, e pode ser possível mediante a devida alteração do contrato ou a realização de nova licitação.

**Prazos e Condições Contratuais:** A adesão deve respeitar os prazos e as condições contratuais acordadas na ARP, sendo necessário que o órgão aderente esteja ciente e aceite tais condições.

**Preservação das Condições da Licitação:** As condições efetivas da proposta devem ser mantidas, ou seja, o órgão aderente deve respeitar os valores e condições de fornecimento previamente acordados, conforme estabelecido no artigo 15, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, a adesão à Ata de Registro de Preço prevista na Lei nº 14.133/2021 é um mecanismo legalmente permitido, desde que observados todos os requisitos legais, incluindo a compatibilidade entre o objeto registrado e as necessidades do órgão aderente, a autorização do órgão gerenciador e o respeito às condições contratuais e de prazo estabelecidas na ARP. A adesão não deve ser confundida com a simples



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000  
CNPJ: 84.263.862/0001-05

opção de contratação, mas sim como uma continuidade da legitimidade e regularidade da licitação previamente realizada. Portanto, a adesão pretendida é viável, visto que as condições legais e formais foram integralmente cumpridas, com respeito aos princípios que regem a Administração Pública, como a **moralidade, a legalidade e a eficiência.**

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, frisando-se que a análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi elaborada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos envolvidos, e em conformidade com o disposto no **art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de adesão à ata de registro de preços, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2023/FNDE/MEC.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com a Nova Lei de Licitação, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Nova Esperança do Piriá/PA, 12 de junho de 2024.

**REYNNAN MOURA DE LIMA**

**Assessor Jurídico/PMNEP**

**OAB/PA 25.123**